

OS IMPACTOS NA APOSENTADORIA ESPECIAL POR INSALUBRIDADE APÓS A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Angela Maria de Aguiar Mendes 1
Danilo Ribeiro Silva dos Santos 2
Pedro Carvalho Goularte 3
Raylane Ribeiro⁴
Thaís Machado de Andrade 5

RESUMO

A aposentadoria especial por insalubridade é um benefício previdenciário concedido aos segurados que exercem atividades em ambientes nocivos a saúde, expostos a riscos físicos, químicos e/ou biológicos. O objetivo da aposentadoria especial é a proteção à saúde, visto que, a exposição aos riscos supramencionados tem o potencial de causar doenças ocupacionais, sendo necessária a retirada desse trabalhador do local de trabalho em um período menor em comparação aos que exercem atividades comuns. Todavia, a reforma da previdência trouxe alterações um tanto quanto prejudiciais para os que se enquadram nessa modalidade, visto que, antes da reforma o único requisito para fazer jus à aposentadoria especial era o tempo de contribuição de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, após a reforma, além do tempo de contribuição, é necessário atingir a idade mínima, perdendo todo o sentido da aposentadoria especial, uma vez que, o trabalhador continuará exposto aos riscos nocivos à saúde. Outra situação alterada pela reforma foi a possibilidade de converter o tempo especial em comum, quando se trabalha um período da vida laboral e atividade insalubre e outros em áreas comuns, que não possuem agentes nocivos à saúde. Assim o segurado que se enquadrava nesse quesito, tinha a possibilidade de converter o tempo insalubre e esse período servia de acréscimo para adiantar a aposentadoria comum, porém com a reforma da previdência esse direito foi excluído e é válido apenas para os segurados que exerceram atividades em áreas insalubres até o dia 13/11/2019. Após essa data, o segurado só fará jus a aposentadoria especial se trabalhar

1 Mestra em Segurança Pública pela Universidade Vila Velha - UVV - (Bolsista FAPES). Especialização em Direito Processual Civil: A práxis Jurídica Após Reformas pela UNINTER - Faculdade Internacional de Curitiba. Graduada em Direito pela Faculdade Batista de Vitória-FABAVI. Advogada. Docente no curso de Direito da Faculdade Brasileira Cristã-FBC. E-mail: angelamamendes.adv@gmail.com

2 Mestre em Direito Processual - UFES. Pós-graduado em Direito de Família e de Sucessões na UNESC. Especialista em Direito Empresarial - LL.M em Direito Empresarial na Fundação Getúlio Vargas. Graduado em Direito - Faculdades de Direito de Vitória. Advogado. Docente no curso de Direito da Faculdade Brasileira Cristã-FBC. Email: danilo.ribeiro.prof2018@gmail.com

3 Mestre em Direito - Uneatlântico. Pós-Graduado em Fazenda Pública em Juízo na FDV. Especialista e Segurança do Trabalho pela Faceminas. Graduado em Direito pela Fesv. Advogado e Docente na FBC. E-mail: carvalhoadvjur@gmail.com

⁴Graduanda do curso de Direito pela Faculdade Brasileira Cristã - FBC. E-mail: raylane.ribeiro.silva@gmail.com

5 Pós - Doutora pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, em História Social das Relações Políticas. Doutora e Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória-FDV. Especialista em Direito Ambiental, pela Faculdade Cândido Mendes. Advogada e Docente no curso de Direito da Faculdade Brasileira Cristã-FBC. E-mail: thais.andr@yahoo.com.br

durante 15, 20 ou 25 anos ininterruptos a agentes nocivos a saúde, e se o segurando conseguir atingir a idade mínima exigida.

Palavras Chaves: Aposentadoria Especial; Reforma da Previdência; Insalubridade; Riscos Ambientais; Benefício Previdenciário.

INTRODUÇÃO

O direito do trabalho e previdenciário vem sendo conquistado no decorrer dos anos através árduas lutas, oportunidade em que fica registrada a luta de classes, eis que antes, não havia leis que regulamentavam o trabalho, sujeitando os empregados a horas exaustivas e em condições degradantes. Os trabalhadores eram apenas mãos de obra, sem direitos, usados pelos empregadores da forma que lhes convinha, mas hoje tem-se os dois ramos jurídicos como verdadeiros instrumentos de justiça social, conforme a visão do catedrático Jorge Luiz Souto Maior.⁶

A aposentadoria especial por insalubridade é um dos direitos previdenciários adquiridos ao longo dos anos, esse benefício é concedido ao beneficiário que exerce atividades durante 15, 20 ou 25 anos exposto a agentes nocivos (físicos, químicos e biológicos) que tem o potencial de causar danos à saúde do empregado.

A Constituição Federal⁷ no Art. 196 tem a saúde como direito fundamental, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Dessa forma, a emenda constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019⁸ trouxe um trágico retrocesso no que tange a aposentadoria especial. Antes, os empregados que exerciam atividades laborais em ambientes insalubres, necessitava cumprir apenas o requisito tempo de contribuição de 15, 20 ou 25 anos, após a referida emenda, os

⁶ MAIOR, Jorge Luiz Souto. O direito do trabalho como instrumento de justiça social. São Paulo: LTr, 2000.

⁷ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

⁸ BRASIL, Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019 - Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>.

empregados na situação supracitada precisam cumprir o tempo de contribuição e foi incluída a idade mínima, perdendo totalmente o propósito inicial da aposentadoria especial, que era a preservação da saúde do trabalhador. Outra alteração prejudicial é que o período laborado em área especial poderia ser convertido em tempo comum e esse direito também foi extinto.

O direito a saúde tem sido negligenciado, uma vez que, o fato do empregado ser retirado do local de trabalho antes que lhe cause danos, é uma forma de proteção e garantia desse direito fundamental, conforme previsto na nossa Carta Magna, visto que, os agentes patogênicos causadores de doenças ocupacionais previstos na lista A, anexo II, do decreto 3048/99⁹ não foram alterados, o que mudou foi o entendimento das leis, entretanto, na prática, os agentes nocivos continuam trazendo prejuízos à saúde dos empregados.

Nesse sentido, o presente artigo pretende-se ressaltar o calvário percorrido para conquistar os direitos trabalhistas e previdenciários e as principais alterações advindas da emenda constitucional nº 103 que vai contramão da Constituição Federal.

2 PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

O início da previdência no Brasil se deu em 1923, com a aprovação da lei Eloy Chaves, a princípio o objetivo era prestar assistências aos empregados durante o período de inatividade. Foram então criadas as Caixas de Aposentadorias e Pensões – CAP's para atender especificamente as empresas ferroviárias, pois os sindicatos dessa categoria eram mais organizados e possuía maior poder de pressão política, mas que não havia um vínculo obrigatório para a concessão de benefícios segundo leciona Theodoro Agostinho¹⁰:

A proteção social no Brasil não ganhou contornos diferentes do resto do mundo. Iniciou-se com a caridade, mutualismo de caráter privado e facultativo, depois pelo seguro social e, atualmente, tenta-se implementar o sistema de seguridade social, como consagrado na Constituição Federal de 1988.

⁹ BRASIL, Decreto 3048/99 de 6 de maio de 1999 - Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>.

¹⁰ AGOSTINHO, Theodoro. Manual de Direito Previdenciário. 2. Ed. São Paulo: Saraivajur. 2022.

Ao decorrer dos anos, com o crescimento da população urbana e a criação de novos sindicatos, levaram a criação de organizações previdenciárias por categoria, criando-se os Institutos de Aposentadorias e Pensões, a partir de então, passou a ser administrada pelo Estado.

Em 1960 foi criada a Lei Orgânica da Previdência Social sob o número 3807¹¹ que unificou todas as legislações referente aos Institutos de Aposentadorias e Pensões, ao passo que a Constituição Federal de 1988 trouxe o conceito de seguridade social, trazendo uma assistência mais ampla, onde a visão de Paulo Benevides¹² muito se encaixa:

A premissa capital do Estado moderno é a conversão do Estado absoluto em Estado constitucional, a partir da qual o poder deixa de ser das pessoas e passa a centrar-se nas leis, sendo que a legalidade é a máxima de valor supremo e se traduz com toda a energia do texto dos Códigos e das Constituições.

Contudo, somente em 1990 que foi criado o então conhecido Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio do Decreto nº 99.350, se tornado autarquia vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, atual Ministério do Trabalho e Previdência – MTP.

O INSS passou a ser o responsável pela prestação de serviços previdenciários a população, operacionalizando o reconhecimento dos direitos dos vinculados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS previsto no Art. 201 da Constituição Federal.

De acordo com o boletim do Programa de bem-estar financeiro do Ministério de Trabalho e Previdência¹³, o Sistema Previdenciário Brasileiro é dividido em dois principais regimes:

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS): é um regime público administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que engloba os trabalhadores da iniciativa privada e servidores não filiados a regimes próprios e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): como o nome diz, é um

¹¹ BRASIL. Lei orgânica da Previdência Social. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm>.

¹² BONAVIDES, Paulo. Teoria do Estado. 5. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

¹³ BRASIL. Boletim do programa de Bem-Estar Financeiro do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Disponível em <<https://www.gov.br/investidor/pt-br/educacional/programa-bem-estar-financeiro>>.

regime público específico para servidores públicos concursados, titulares de cargo efetivo.

A filiação a um dos regimes da Previdência Social é compulsória a todos cidadão que exercem atividades remuneradas e a contribuição pecuniária é de acordo com a renda de cada empregado. A edição especial de Políticas Sociais – Acompanhamento e Análise do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, evidência que “o principal objetivo da Previdência é garantir a reposição de renda dos seus segurados quando estes perdem sua capacidade de trabalho. ”

A Previdência Social desempenha um papel protetivo ao contribuinte que durante as suas atividades laborais necessitam de assistência em algumas circunstâncias e estas estão previstas no Artigo 201, da Constituição Federal¹⁴:

A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Além das assistências supramencionadas, a Previdência Social prevê as aposentadorias por tempo de contribuição (somente para aqueles que se enquadram nas regras de transição); aposentadoria por idade; aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez.

A reforma da previdência foi necessária, o Ministro da Economia Paulo Roberto Nunes Guedes expos os motivos da reforma na EM nº 00029/2019¹⁵:

A presente proposta estabelece nova lógica mais sustentável e justa de funcionamento para a previdência social, regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências. A adoção de tais medidas mostra-se imprescindível para garantir, de forma gradual, a sustentabilidade do sistema

¹⁴ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

¹⁵BRASIL. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/REFORMA%202019/ME/2019/00029.htm>.

atual, evitando custos excessivos para as futuras gerações e comprometimento do pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas, e permitindo a construção de um novo modelo que fortaleça a poupança e o desenvolvimento no futuro.

Devido ao déficit previdenciário causado por excesso de despesas previdenciárias em conjunto com o envelhecimento da população brasileira, houve a necessidade de alterar a lei da previdência, para garantir que os direitos dos futuros beneficiários.

Contudo, a modificação da lei trouxe prejuízos aos beneficiários em diversos aspectos, nos próximos capítulos propõe-se discorrer sobre as alterações específicas da aposentadoria especial após a reforma da previdência.

3 CONCEITOS E PREVISÕES LEGAIS

3.1 Aposentadoria

A aposentadoria é um benefício que todo empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual têm direito quando cumprido o período mínimo de idade e contribuição. É um direito constitucional que está previsto no Art. 7º da Constituição Federal¹⁶: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV – aposentadoria”.

Para obter o direito a aposentadoria, o contribuinte precisa preencher alguns requisitos para se enquadrar nas quatro formas possíveis que possui para se aposentar, que são elas: Aposentadoria por tempo de contribuição, Aposentadoria por idade, Aposentadoria por invalidez e Aposentadoria Especial.

3.2 Insalubridade

¹⁶ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

As atividades insalubres no entendimento de André Sette (2007)¹⁷ são aquelas onde os empregados estão expostos de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a riscos ambientais químicos, físicos e/ou biológicos que tem o potencial de causar danos à saúde do trabalhador.

3.3 Doenças Ocupacionais

As doenças ocupacionais são aquelas desenvolvidas no exercício de suas atividades, quando o empregado está exposto a agentes agressivos a saúde. Ex. Frentista que está exposto a vapores de gasolina que contém benzeno, tem a chance aumentada de desenvolver câncer devido à exposição diária ao agente causador da doença.

Nesse caso, o empregado precisará se ausentar mais cedo de suas atividades a fim de diminuir o tempo de exposição ao agente etiológico que pode causar doenças previstas no anexo II, lista A, do decreto 3048/99.

3.4 Aposentadoria Especial

A aposentadoria especial tem previsão em lei no inciso II do §1º do artigo 201 da Constituição Federal, conforme segue:

É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

¹⁷ SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. Direito previdenciário avançado. 3. Ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

Para o empregado fazer jus a aposentadoria especial, podemos observar que a norma possui uma determinação sobre a existência de agentes nocivos à saúde na atividade laboral exercida, que são eles: agentes físicos, químicos e biológicos.

3.5 Riscos ambientais

Os riscos ambientais são aqueles que têm potencial de causar danos à saúde do empregado e possui cinco classificações: Riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e acidentes.

Os riscos físicos são os ruídos, vibrações, radiações (ionizantes ou não ionizantes), calor, frio, pressões anormais e umidade. Os riscos químicos são considerados poeiras, fumos metálicos, névoas, neblinas, gases, vapores orgânicos ou substâncias compostas e produtos químicos em geral. Entre os riscos biológicos que são microrganismos, vírus, bactérias, protozoários, fungos, etc.

São considerados riscos ergonômicos, esforço físico, levantamento de peso, postura inadequada, controle rígido de produtividade, situação de estresse, trabalhos em período noturno, jornada de trabalho prolongada, monotonia e repetitividade, imposição de rotina intensa.

Já os riscos de acidentes estão os arranjos físicos deficientes; máquinas e equipamentos sem proteção; ferramentas inadequadas; ou defeituosas; eletricidade; incêndio ou explosão; animais peçonhentos; armazenamento inadequado.

No entanto, nem todos os riscos ambientais fazem jus ao direito da aposentadoria especial, somente aqueles constantes no anexo IV do decreto 3048/99, caso esteja acima do limite de tolerância determinado pela NR 15 -Atividades e operações insalubres e seus anexos.

3.6 Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

A comprovação da efetiva exposição a riscos com potencial de causar danos à saúde do empregado e assim estar habilitado ao benefício à aposentadoria especial é feita através do documento PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pelo empregador com informações baseadas no LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho.

O PPP um documento histórico laboral do empregado onde reúnem informações, administrativas, riscos ambientais, GFIP, medidas de controle do risco, etc. durante todo o período que o colaborador exerceu atividades laborais dentro da organização. Todo empregador tem a obrigação de manter o PPP atualizado e entregar ao empregado no seu desligamento da empresa sem nenhum custo adicional.

4 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DA APOSENTADORIA ESPECIAL COM A REFORMA PREVIDENCIÁRIA

4.1 Requisito de idade mínima

A aposentadoria especial desempenhava um papel protetivo ao empregado exposto a atividades que continham agentes nocivos à saúde e a integridade física.

O objetivo inicial era cessar a exposição do empregado a esses agentes nocivos antes, que lhe causasse danos maiores a saúde e assim adquiria o direito à aposentadoria independentemente da idade após exercer atividades durante 15, 20 ou 25 anos, este era um período reduzido em comparação com as atividades comuns que um dos requisitos para aposentadoria é de 30 anos de contribuição para mulheres e 35 anos para os homens.

O detalhamento das classificações dos agentes nocivos e o tempo de contribuição encontram-se descrito no anexo IV do decreto 3048/99, segue abaixo resumo das classificações:

- Quinze anos de contribuição para trabalhos realizados em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção.
- Vinte anos de contribuição para atividades com exposição ao agente químico asbestos e serviços realizados em mineração subterrânea cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção.
- Vinte cinco anos de contribuição demais atividades com exposição a agentes nocivos à saúde.

Conforme o artigo o Art. 64 do decreto 3048/99, traz em seu texto que “a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

Até então, o único requisito para concessão da aposentadoria especial era a comprovação do período laboral exposto a agentes nocivos que prejudiquem a saúde e integridade física do empregado durante 15, 20 ou 25 anos.

Entretanto, a nova redação do artigo supramencionado, trouxe além do tempo de contribuição, idade mínima.

A aposentadoria especial, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este último somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que comprove o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, e que cumprir os seguintes requisitos: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

I - cinquenta e cinco anos de idade, quando se tratar de atividade especial de quinze anos de contribuição:

II - cinquenta e oito anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte anos de contribuição; ou

III - sessenta anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de contribuição.

Podemos verificar que com a reforma da previdência, a capacidade protetiva que até então era o objetivo da lei, foi se perdendo pelo fato de que atualmente, o empregado necessita de cumprir o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos de contribuição e ter idade mínima para fazer jus à aposentadoria especial, trazendo um trágico retrocesso aos direitos adquiridos até então.

Um exemplo claro são os empregados que exercem atividades dentro de minas subterrâneas, as exposições a agentes químicos contidos nesses ambientes são causadoras de doenças irreversíveis e nesse caso, o período de carência para aposentadoria especial é de 15 anos de contribuição pelo fato que, em poucos anos esses empregados terão doenças graves ou poderão levá-los até a morte.

Suponhamos que um trabalhador iniciou suas atividades em uma mina subterrânea com 20 anos, de acordo com antiga legislação, com 35 anos ele já estaria apto para receber o benefício de aposentadoria especial, porém após a reforma trabalhista o mesmo trabalhador deverá ter a idade mínima de 55 anos, acrescentando assim, mais 20 anos de trabalho, ou seja, para adquirir o benefício da aposentadoria especial por exercer atividades dentro de minas subterrâneas, deve-se trabalhar durante 35 anos, igualando aos empregados que exercem atividades laborais em ambientes salubres.

4.2 Regra de transição

A reforma da previdência, através da emenda constitucional nº 103 trouxe alterações do sistema de previdência social e estabeleceu duas regras de transição para os beneficiários filiados antes e depois da promulgação da lei.

O Art. 188-P do Decreto 3048/99, prevê a regra de transição para homens e mulheres que estiveram expostos a atividades especiais antes da reforma da previdência, que trouxe a seguinte alteração:

- 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
- 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

É importante frisar que pontuação é a soma da idade e tempo de contribuição em atividades realizadas em área comum ou especial.

Após a reforma da previdência, os beneficiários se enquadrarão no o Art. 64, do decreto 3048/99 e deverão cumprir os seguintes requisitos:

- 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;
- 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou
- 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

Baseado na informação supracitada, o direito à aposentadoria especial perdeu o sentido a partir do momento que se criou a obrigatoriedade de requisito de idade mínima, pois até que empregado alcance a idade exigida, o mesmo poderá ter falecido ou adquirido alguma doença ocupacional, visto que, o papel principal da aposentadoria especial é justamente retirar o empregado da exposição a agentes nocivos a fim de proteger a sua saúde.

4.3 Conversão de tempo especial em tempo comum

Entendem-se como tempo comum, as atividades realizadas em áreas salubres e tempo especial as atividades realizadas em ambientes insalubres. A conversão de tempo especial em tempo comum era um benefício de todos os empregados que durante o seu período de carência realizou atividades comuns e em certos períodos atividades insalubres. Para que os períodos de atividades especiais não fossem perdidos, havia a possibilidade de realizar a conversão.

Todavia, com a reforma da previdência esse benefício foi extinto e se manteve apenas para os beneficiários que prestaram atividades insalubres antes da reforma, conforme infracitado no § 5º do decreto nº 3.048, de 6 de maio 1999, incluído pelo decreto nº 10.410, de 2020: § 5º A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em

tempo de atividade comum aplica-se somente ao trabalho prestado até 13 de novembro de 2019, em conformidade com o disposto na seguinte tabela:

<i>MULTIPLICADORES</i>		
<i>Tempo a converter</i>	<i>Mulher (30 anos de contribuição)</i>	<i>Homem (35 anos de contribuição)</i>
<i>De 15 anos</i>	<i>2,00</i>	<i>2,33</i>
<i>De 20 anos</i>	<i>1,50</i>	<i>1,75</i>
<i>De 25 anos</i>	<i>1,20</i>	<i>1,40</i>

Fonte: Decreto 3048/99

Vejamos como é realizada a conversão de tempo especial em comum:

Um homem foi admitido em uma indústria química onde tinha exposição permanente a produtos carcinogênicos, recebia o adicional de insalubridade de 40% e as suas atividades estavam previstas no anexo IV do decreto 3048/99 como atividades com o direito a aposentadoria especial com 25 anos de contribuição. Porém, ao completar 12 anos exercendo as atividades, resolveu solicitar o desligamento da empresa.

Um tempo depois ele entrou em outra empresa e trabalhou durante 18 anos e 2 meses, entretanto, essas novas atividades realizadas eram salubres, ou seja, não eram prejudiciais à saúde do empregado.

Se calcularmos os períodos trabalhados por esse empregado, tanto os considerados salubre quanto os insalubres, dará 30 anos e 2 meses de contribuição, porém se utilizarmos o benefício de conversão de tempo especial em tempo comum utilizaremos o multiplicador 1,4.

Sendo assim, se multiplicarmos os 12 anos de área insalubre, dará 16,8, ou seja, foi acrescentado 4 anos e 8 meses no período de carência para ter direito a aposentadoria, visto que, 18 anos e 2 meses de área salubre somando com os 16 anos e 8 meses do período especial dará 35 anos, que é o prazo necessário para ter o direito a aposentadoria.

O caso supracitado somente se aplica ao trabalho prestado até 13 de novembro de 2019, infelizmente após essa data, fica vedada a conversão de tempo especial em tempo comum, desqualificando todo o período insalubre que por ventura o empregado tenha realizado suas atividades.

CONCLUSÃO

Nesse artigo foram expostas as principais alterações trazidas pela reforma da previdência, com foco na aposentadoria especial, considerando que o tema relatado nesse artigo nos faz refletir se os responsáveis pelas alterações das normas realmente entendem o sentido das mesmas, pois diversos empregados serão prejudicados ao longo dos anos.

Por um lado, empregados que trabalham em área insalubre em apenas um período da sua vida laboral expostos a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que podem causar doenças ocupacionais, perderam o direito de converter esse período em tempo comum, tendo assim que cumprir toda carência determinada em lei e automaticamente se igualando ao tempo comum.

Por outro lado, empregados expostos a agentes ambientais prejudiciais a saúde, mesmo que durante 15, 20 ou 25 anos ininterruptos de acordo com anexo IV do decreto 3048/99, só poderão se aposentar na modalidade especial se cumprir também o requisito de idade mínima, entretanto a aposentadoria especial perdeu totalmente o sentido de proteção à saúde do empregado.

Essas foram algumas alterações feitas pela reforma da previdência totalmente prejudiciais aos empregados, que por motivos não identificados, foram igualados aos demais que realizam atividades em áreas salubres, correndo sérios riscos de terem suas vidas ceifadas por estarem expostos a agentes causadores de doenças graves.

Essas modificações importantes nas leis nos fazem refletir sobre a necessidade de o poder legislativo consultar profissionais da área em questão para entender o real motivo de uma categoria ter direitos diferenciados dos demais, visto que, a saúde é um dos princípios primordiais constante no art. 196 da Constituição Federal.

Não estamos falando de beneficiamento de um determinado grupo de trabalhadores ou que a exposição a agentes ambientais deixaram de ser prejudicial à saúde do empregado, pelo contrário, o decreto 3048/99 nos anexos II e IV, mantém a classificação dos agentes nocivos, entretanto, o que mudou foi o entendimento que por sinal, equivocado, pois na prática, em longo prazo teremos um aumento de requerimento de benefícios por doenças ocupacionais, visto que empregados excederão o tempo de exposição determinados no anexo IV do decreto 3048/99, vindo a desencadear doenças já previstas na lista A, anexo II do mesmo decreto. Outro fator que poderá sobrecarregar o INSS é a pensão por morte, pois no período que esses empregados teriam de estar se aposentando, estarão cada vez mais doentes por se manterem exposto a agentes nocivos.

A reforma foi necessária para minimizar o déficit da previdência social e garantir o pagamento de todos os benefícios previstos em lei, porém, cabe uma análise das questões mencionadas neste artigo para que os empregados que se enquadram nessas situações, possam ter os seus direitos garantidos e suas vidas preservadas.

Diante do exposto, conclui-se que o objetivo inicial proposto para conceder o direito à aposentadoria especial que era a proteção da saúde do trabalhador exposto a agente com potencial de causar doenças ocupacionais, foi totalmente perdido com a reforma da previdência.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. Manual de Direito Previdenciário. 2. Ed. São Paulo: Saraivajur. 2022.

BONAVIDES, Paulo. Teoria do Estado. 5. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Consolidação das Leis Trabalhistas - Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 19 Abr. 2024.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 11 Abr. 2024.

_____. Decreto 3048/99 de 6 de maio de 1999 - Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em 08 Abr. 2024.

_____. Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019 - Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em 19 Abr. 2024.

_____. Histórico da Previdência Social - Disponível em: <<https://www.gov.br/inss/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/breve-historico>>. Acesso em 02 Maio 2024.

_____. Motivos da Reforma - Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/REFORMA%202019/ME/2019/00029.htm>. Acesso em 11 Maio 2024.

_____. NR-15 - Atividades e Operações Insalubres - Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaosespecificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp/nrs/norma-regulamentadora-no-15-nr-15>>. Acesso em 28 Abr. 2024.

_____. Objetivo da Previdência Social - Página 01 - Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4465/1/bps_n.13_PrevidenciaSocial13.pdf>. Acesso em 19 Abr. 2024.

_____. Reforma da Previdência. Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2016/dezembro/perguntas-e-respostas-esclarece-duvidas-sobre-a-reforma-da-previdencia/PerguntaseRespostassobreaReformadaPrevidncia.pdf>>. Acesso em 12 Abr. 2024.

_____. Regimes da Previdência Social – Página 04 - Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/pbefrgps.pdf>>. Acesso em 05 Maio 2024.

_____. Boletim do programa de Bem-Estar Financeiro do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Disponível em <<https://www.gov.br/investidor/pt-br/educacional/programa-bem-estar-financeiro>>. Acesso em 05 Maio 2024.

_____. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/REFORMA%202019/ME/2019/00029.htm>. Acesso em 12 Abr. 2024.

_____. Lei orgânica da Previdência Social. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm>. Acesso em 12 Abr. 2024.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. O Direito do Trabalho Como Instrumento de Justiça Social. São Paulo: LTr, 2000.

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. Direito Previdenciário Avançado. 3. Ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.